QUINTA•FEIRA, 08 DE MAIO DE 2025 • ANO XVII | N º 3392

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Dr. Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, , Centro, Jacaraci - BA	77 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO - EDITAL POR LOTE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- REPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL ALIMENTOS

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO 06/2025, DE 06 DE MAIO DE 2025.- DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FÍSICO FINANCEIRO TRANSFERIDOS ESTADUAL DOS PELO DE RECURSOS FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANO 2024.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

CENUT distribuição

A Prefeitura Municipal de Jacaraci
Pregão eletrônico nº. 90010/2025

CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.591.447/0001-55, com sede na Rodovia BA 526, nº 2091, 1º andar, Galpão 09, Cassange, Salvador/BA – CEP: 41505-220, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 do art. 242 do Decreto nº 10.024/2019 e, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** conforme razões a seguir.

A) DO MÉRITO

O edital informa que o julgamento será do tipo "**Pregão na forma Eletrônica**, com **Sistema de Registro de Preços SRP** do tipo **"menor preço por lote**":

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em apenas um lote (lote 3). Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, pois são produtos distintos, de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER SEPARADOS POR ITENS.**

O julgamento por "menor preço por lote", em que os lotes são formados por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem mais de 20 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que os lotes do Edital integram itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

> "(...) Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1o É vedado aos agentes públicos:
> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
> II - **Estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1 o da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

> "Art. 23
> (...)
> § 1 o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Cuidados de você!
www.grupocenutri.com.br
Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41 505-220
(79) 3025 9270

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

CENUT distribuição

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) “O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Ademais, como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1 o, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os constantes no lote 03.

Dessa forma, diminui a concorrência e consequentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 03 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 03, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “lote 03” e julgamento utilizando o critério de menor preço lote, pelas razões supracitadas.

B) **DO PEDIDO**

Cuidamos de você!
www.grupocenutri.com.br
Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41 505-220
(79) 3025 9270

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

CENUT distribuição

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento dos itens do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Cuidamos de você!
www.grupocenutri.com.br
Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41 505-220
(79) 3025 9270

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

Prefeitura Municipal de Jacaraci
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – (77) 99124-3412
CNPJ: 13.677.109/0001-00

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

IMPUGNANTE: CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Aviso de licitação do referido Pregão Eletrônico, foi publicado no Diário Oficial do Município em 02 de maio de 2025, com abertura prevista para o dia 15 de maio de 2025, às 09hs.

De acordo com o subitem 13.1 do Edital, a impugnação deve ser protocolada em até 03 dias úteis antes da abertura do certame.

A petição de impugnação apresentada pela Empresa Impugnante restou protocolada no dia 06 de maio de 2025, cumprindo assim a Impugnante o requisito temporal-legal exigido.

Assim sendo, a impugnação apresentada é tempestiva.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A ora Impugnante argumenta que o edital deve ser reformado, em razão da Irregularidade na adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, com especial atenção ao LOTE 03.

Argumenta a Impugnante que o referido lote agruparia itens diversos e autônomos, que pertenceriam a segmentos distintos, o que resultaria em dificuldade para participação de empresas que não comercializam todos os itens, restringindo a competitividade e contrariando o princípio da isonomia.

A Impugnante Fundamenta sua pretensão, principalmente, em dispositivos da revogada Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a Administração deve privilegiar a divisão do objeto em itens.

Ao final, requer a procedência da impugnação para que seja determinada a alteração do edital.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

Prefeitura Municipal de Jacaraci
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – (77) 99124-3412
CNPJ: 13.677.109/0001-00

III – DA ANALISE DO PEDIDO

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados e cotejá-los com a legislação vigente e a jurisprudência pertinente, observa-se que a impugnação não merece prosperar.

Cumpre destacar, de início, que a fundamentação da impugnação é majoritariamente baseada em dispositivos da revogada Lei nº 8.666/1993, a qual não rege mais os processos licitatórios iniciados após 30/12/2023, o que a torna frágil.

O presente procedimento está integralmente subordinado às normas da Lei n. 14.133/2021, diploma legal que trouxe substancial alteração na sistemática das licitações e contratos administrativos.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, é conferido à Administração o poder-dever de estruturar o objeto da licitação de forma a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Não há, pois, imposição legal para que a Administração proceda obrigatoriamente ao fracionamento ou desmembramento do objeto em itens, salvo quando tal medida se mostrar técnica e economicamente vantajosa e viável.

No caso concreto, a escolha de lote decorre de análise técnica prévia, fundamentada em razões de conveniência e oportunidade administrativas, as quais visam:

a) Facilitar a gestão logística e contratual do fornecimento de gêneros alimentícios para múltiplas secretarias e unidades da Prefeitura Municipal;

b) Evitar a pulverização excessiva de contratos e a consequente elevação de custos indiretos e operacionais para a Administração;

c) Assegurar entregas integradas e coordenadas, necessárias para garantir o abastecimento regular das unidades demandantes e evitar desabastecimento.

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade para estruturar o objeto da licitação da forma que melhor atenda ao interesse público, observadas as balizas legais e constitucionais.

No tocante à alegação de que o critério adotado restringiria a competitividade, importa frisar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — TCU é no sentido de que o parcelamento do objeto deve ocorrer sempre que técnica

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

Prefeitura Municipal de Jacaraci
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – (77) 99124-3412
CNPJ: 13.677.109/0001-00

e economicamente viável e vantajoso para a Administração, não se tratando de imposição absoluta ou obrigatória (Acórdão TCU nº 2.404/2010-Plenário e posteriores).

No caso concreto, a Administração justifica adequadamente a adoção do agrupamento dos itens, que tem afinidades entre si, em lotes, o que afasta a alegação de direcionamento, restrição injustificada ou afronta à isonomia, observando-se, ao contrário, os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, DECIDE este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta, julgando a IMPROCEDENTE, mantendo-se incólumes as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município e dê-se ciência à impugnante através de e-mail.

Jacaraci, 08 de maio de 2025.

Vinícius Gonçalves da Silva
Pregoeiro

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JACARACI/BA
LEI MUNICIPAL Nº 117/2017

Resolução nº 06/2025, de 06 de maio de 2025.

Dispõe sobre a aprovação Do Demonstrativo Físico Financeiro dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social – Ano 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2025, no uso da competência lhe conferem os, incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n. º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Municipal do CMAS nº. 117/2017 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no município, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 18 de 20 de fevereiro de 2025, estabelece a abertura do prazo para o preenchimento do Demonstrativo Físico e Financeiro referente ao exercício financeiro de 2024;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 21.954 de 16 de março de 2023, que dispõe sobre o sistema de transferência regular e automática de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social, para os Fundos Municipais de Assistência Social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 70 de 17 de março de 2023, que dispõe as sobre normas complementares ao regulamento do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social-SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que as atividades realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social atenderam aos princípios da legislação vigente, sendo utilizados integralmente nas finalidades para as quais se destinam;

Resolve:

Art. 1º- Aprova o Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro do Sistema Único de Assistência Social, exercício 2024, referente a movimentação financeira do cofinanciamento pelo Fundo Estadual de Assistência-FEAS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Jacaraci – Bahia, 06 de maio de 2025.

Cláudio Zeferino da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Jacaraci Bahia

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:21 horas do dia 08/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/0BC5-0688-7650-DD3D-12BF ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0BC5-0688-7650-DD3D-12BF

Hash do Documento

1f90e75866aa015960c7f7fcb59557330490ed01516ea58afce6d547041bf3f5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 08/05/2025 14:21 UTC-03:00